Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 12239/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3085/2011
PROTOCOLO	:	1032610
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
RESPONSÁVEL	:	1. ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI; 2. ANTONIO DE PÁDUA THIAGO.
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	1. SECRETÁRIO ; 2. PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos gestores **ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI** e **ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em

caráter preliminar a Análise Processual às ff. 332/338.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, a Ordenadora de Despesas foi notificada por meio do Ofício à f. 340, oportunidade em que apresentou justificativas às ff. 346/388, visando sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas às ff. 346/388, apresentadas pelo Ordenador de Despesas e as considerou suficientes para sanar todas as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 389/397, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"...somos de opinião que a presente Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Adeliza Maria Santos Abrami, encontra-se apta a aprovação por esta Corte de Contas."***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem legal, demais

legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **INTEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, não atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, sujeitando o gestor à sanção prevista no **inciso VII** do **art. 197** da Resolução Normativa nº 057/2006 - RITCE/MS, caso assim entender o Conselheiro Relator.

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.

6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

6.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 389/397 a Lei Municipal nº 3.335/2009 - LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 5.865.500,00;



6.3.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício dentre suplementação no montante de R$ 1.775.994,81 e redução de dotação orçamentária de R$ 542.971,53, alterou o Orçamento do Fundo para R$ 7.098.523,28, conforme visto no Anexo às ff. 53/55 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal às ff. 283/311 constantes do Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais à ff. 282 e suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

6.4.1 – De acordo com o Anexo às ff. 50/51 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto para o Fundo receita própria na ordem de R$ 1.686.500,00 e arrecadado R$ 2.049.262,55, cuja previsão e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.5.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 7.098.523,28 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 6.802.783,73, que pelo visto no Anexo à f. 53/55 (Comparativo da



Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.6 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

6.6.1 – O Anexo à f. 59 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no total de R$ 4.918.695,03 inerentes a receita constitucional vinculada, que juntamente com as receitas orçamentárias diretamente arrecadadas suas disponibilidades estão depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 128/151, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

6.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 61 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão equilibradas, pois apresenta Superávit de R$ 430.633,56, apurado pela diferença entre o saldo disponível de R$ 785.811,26 e o passivo financeiro de R$ 355.177,70, atendendo o disposto no § 1° do art. 1° da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, sendo que no exercício foi apurado superávit de R$

165.173,85.

6.7.2 – Conforme disposto do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF e na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, a transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à f. 143.

6.8 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.8.1 – Cumprimento do **inciso III** do **§ 2º** do **art. 198** da CF, concorrentemente, com o **inciso III** do **art. 77** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter realizado "despesa liquidada" maior que o de 15% (quinze inteiros por cento) nas ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3º**, ao **aplicar** o total de recursos de R$ 4.454.024,44, isto é, 17,95% (dezessete inteiros e noventa e cinco décimos por cento), conforme cálculo da Inspetoria de Controle Externo às ff. 389/397, com o qual esta Auditoria comunga por estar apurado de acordo com a vigente ordem constitucional.

6.9 – REGISTROS CONTÁBEIS

6.9.1 – O Balanço Orçamentário à f. 57; o Balanço Financeiro à f. 59; o Balanço Patrimonial à f. 61 e a Demonstração



das Variações Patrimoniais à f. 63 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas demonstra sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais cumprindo a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto no **item 6** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

7.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos gestores **ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI** e **ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.



7.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 28 de setembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

lbg